Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Valtércio de Oliveira

Autos:	**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0010029-46.2017.2.00.0000**
Requerente:	**FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS**
Requerido:	**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT1**

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR. PROCESSO DE PROMOÇÃO DE MAGISTRADOS AO CARGO DE JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, ratificou a liminar, nos termos propostos pelo Relator. Vencido o Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga. Votou a Presidente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 6 de março de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian e Valdetário Andrade Monteiro.

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pelo Juiz do Trabalho Filipe Ribeiro Alves Passos no qual se insurge contra processo de promoção de magistrados para provimento do cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1).

O requerente informa que em sessão do Tribunal Pleno, realizada no dia 30-11-2017, foi um dos 7 (sete) magistrados promovidos ao cargo de juiz titular de vara do trabalho pelo critério de merecimento, sendo equivocadamente designado para assumir a 2ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ (Id 2323832, fl. 1; Id 2323852).

Argumenta que, em razão de ter sido promovido por meio do PAD nº 008080-49.2016.5.01.1000, deveria ter sido designado para a titularidade da 1ª Vara do Trabalho de Queimados/RJ – e não para a 2ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ, uma vez que o art. 82, da Loman vincula a promoção de magistrado à determinada comarca ou vara.

Assevera ter sido incorreta sua classificação na 6ª (sexta) posição, dentre os 7 (sete) magistrados participantes da promoção e o primeiro empossado, já que a vacância da titularidade da 1ª VT Queimados/RJ ocorreu em julho de 2017, sendo que as outras 6 (seis) vagas se tornaram disponíveis de forma isolada e ao longo do segundo semestre de 2017. Atribui esse equívoco à forma como o TRT1 conduziu o processo de remoção ao oportunizar aos 7 (sete) juízes promovidos a escolha das serventias judiciais onde desejavam atuar e, por esse motivo, foi erroneamente classificado na 145ª posição da lista de antiguidade, quando deveria constar na 140ª.

O requerente alega: *i)* omissão do TRT1 em não pautar processos de promoção aptos à votação nas sucessivas sessões ocorridas a partir de agosto de 2017, em desrespeito ao que preceitua o art. 1º, § 1º da Resolução CNJ nº 106/2011; *ii)* que a reunião de 7 (sete) processos de promoção para a mesma sessão (30-7-2017) impossibilitou a ascensão de juízes na medida do surgimento das vagas, causando prejuízos de ordem financeira, além de os impedir de concorrer às remoções posteriores; *iii)* não observou os princípios legais da alternância e da anterioridade da vaga, pois o magistrados trabalhistas participantes do processo de promoção foram classificados apenas na ordem de antiguidade; *iv)* não designou os juízes para as varas que correspondiam aos processos de promoção, conforme determina o art. 82 da Loman, mas permitiu a cada um a escolha de onde gostariam de atuar.

Registra que a lista dos juízes titulares permanecerá composta por 4 (quatro) membros sequencialmente promovidos pelo critério da antiguidade e outros 4 (quatro) por merecimento, em violação aos dispositivos constitucionais e legais que disciplinam a alternância.

Informa que apresentou seu inconformismo perante a Presidência, mas que não houve qualquer alteração na sua classificação ou na lotação.

Refere-se também à circunstância de o TRT1 ter deixado de pautar, sem qualquer justificativa, processos de promoção aptos à votação nas sucessivas sessões ocorridas a partir de agosto de 2017, em desrespeito ao disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução 106/11 do CNJ, mesmo depois de provocado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região (Amatra1).

Por essas razões, o requerente pugnou pela concessão de medida liminar e, no mérito, pleiteia sua reclassificação na 140º posição ou anterior, caso haja alterações na lista de antiguidade promovendo-o, por merecimento, à titularidade da 1ª VT de Queimados/RJ.

Instado a se manifestar, o TRT1 defende a inexistência de interesse do requerente para ingressar com o presente pedido, pois procedimentos distribuídos diretamente neste Conselho se prestariam a regularizar situação jurídica constituída e mantida pela Administração Pública que estivessem em desacordo com os princípios estabelecidos pelo art. 37, da Constituição Federal, circunstância essa não que não se verifica (Id 2334025).

A Corte acrescenta que a promoção do requerente foi publicada em 4-12-2017, após a realização de sessão pelo Tribunal Pleno, no dia 30-11-2017, sem que ele tenha arguido nulidades que eventualmente macularam a sessão para contestar a lotação decorrente da promoção ou da lista de antiguidade, uma vez que esta foi publicada após a propositura do feito (em 19-1-2018).

De modo analítico, o TRT1 defende a preclusão em relação ao fato de o requerente não ter se manifestado pela inclusão em pauta dos processos de promoção, já que não apresentou qualquer manifestação prévia nesse sentido. Registra não ser possível ao postulante apresentar impugnação sobre eventual omissão do Presidente em pautar essas categorias de processos, pois a reunião dos procedimentos é prática há muito

adotada pelo TRT1 para se otimizar e evitar que o "*Juiz Substituto mais antigo também concorra à promoção por merecimento, o que, via de regra, favorece Juízes mais modernos, como é o caso do requerente*".

Afirma que os pedidos de remoção acabaram impactando a inclusão em pauta dos processos de promoção, pois o Ato nº 63/2011 prevê a faculdade de os juízes titulares manifestarem interesse pelas remoções antes que a lotação seja ofertada à promoção.

Acrescenta que o fato de o requerente ter figurado em duas listas anteriores de merecimento não lhe asseguraria o direito de compor uma subsequente, já que a concorrência se deu entre magistrados diferentes.

Afasta o argumento sobre eventual prejuízo financeiro ao requerente, caso tivesse sido promovido nas vagas na medida de seu surgimento, uma vez que o magistrado possuía apenas expectativa de direito sobre a promoção.

Quanto ao argumento de que os juízes promovidos na sessão do dia 30-11-2017 fossem classificados conforme a ordem da votação pelo Pleno, e por isso o requerente deveria ter sido o primeiro da lista, o TRT1 pontua que, na mesma ocasião, 7 (sete) outros juízes foram promovidos e contavam com tempo maior na carreira, sendo que a regra de desempate a ser utilizada seria a da antiguidade, assim como estabelecem previsões legais contidas na Loman, além de entendimentos jurisprudenciais deste Conselho e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A Corte explica que se tratavam de 7 (sete) vagas, sendo que 4 (quatro) delas, a começar da primeira, seriam preenchidas pelo critério de merecimento e 3 (três) por antiguidade.

Informa que o princípio da alternância foi observado ao listar os juízes na seguinte ordem: 1º por merecimento (o requerente, Filipe Ribeiro Alves Passos, 12º na lista de antiguidade); 2º por antiguidade (Gustavo Farah Correa, 2º na lista de antiguidade, sendo que o 1º estava impedido de concorrer); 3º por merecimento (Fernando Resende Guimarães, 5º lugar na antiguidade); 4º por antiguidade (Robson Gomes Ramos, 3º na ordem de antiguidade); 5º por merecimento (Débora Blaichman Bassan, 13º lugar na lista de antiguidade); 6º por antiguidade (Adriana Maia de Lima, 4º lugar na antiguidade) e o 7º por merecimento (Ana Beatriz de Melo Santos, 6º lugar na antiguidade).

Enfatiza que a Resolução Administrativa nº 64/2017 divulgou a conclusão do TRT1 quanto aos nomes dos magistrados a serem promovidos, com observância estrita dos critérios previstos no Ato nº 63/2011 do Tribunal, o qual estabelece que *"a designação dos magistrados para o exercício da titularidade das Varas do Trabalho vagas, após manifestação de preferência, observará a antiguidade estabelecida no artigo 44 do Regimento Interno desta Corte"*, sendo admissível promoções conjuntas, assim como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Afasta as acusações sobre eventual favorecimento da magistrada Ana Beatriz de Melo Santos, companheira do Presidente da Corte, uma vez que todos os juízes que precederam a mencionada magistrada na listagem da antiguidade também foram promovidos na mesma sessão.

Alega, por fim, que, em razão de todos os Juízes participantes do processo de remoção terem tomado posse no mesmo dia, necessária a utilização de critério de desempate - a antiguidade na carreira quando substitutos - na seguinte ordem: Juiz Gustavo Farah Correa (2º); Robson Gomes Ramos (3º); Adriana Maia de Lima (4ª); Fernando Resende Guimarães (5º); Ana Beatriz de Melo Santos (6ª); Filipe Ribeiro Alves Passos (12º) e Débora Blaichman Bassan (13ª).

O requerente novamente se manifestou para defender a existência de interesse processual, bem como reiterou os argumentos já apresentados: *i)* a ausência de inclusão em pauta de processos de promoção nas sessões imediatamente posteriores à vacância das varas; *ii)* concentração dos processos em uma única sessão; *iii)* incorreta classificação dos juízes na ordem de antiguidade; *iv)* equivocada designação dos magistrados para as varas (Id 2337232).

O pedido de concessão de medida liminar foi por mim deferido para que as remoções dos magistrados então promovidos fossem suspensas até a análise do mérito. Na ocasião, determinei a intimação dos juízes participantes do processo para que se manifestassem sobre os termos deste requerimento administrativo (Id 2339120).

Após a concessão da medida liminar, o TRT1 apresentou pedido de reconsideração da decisão, bem como os juízes Gustavo Farah Correa, Robson Gomes Ramos, Adriana Maia de Lima, Ana Beatriz de Melo, pois alegam a ausência dos pressupostos para seu deferimento, além de sustentarem a correção do critério de desempate utilizado pelo TRT1, da antiguidade. Requereram, ao final, o ingresso no feito como terceiros interessados (Id 2342002, fls. 3 – 14).

Posteriormente, a juíza Debora Blaichman Bassan peticiona nos autos e defende que, apesar de o TRT1 ter seguido o princípio da alternância e da anterioridade no respectivo processo de promoção, na conformidade das listas cronológica e sequencialmente votadas, que as designações realizadas posteriormente para as varas do trabalho, bem como a lista de antiguidade dos juízes titulares não seguiram os postulados mencionados, já que não se observou a ordem das movimentações. Postula: *i)* por seu ingresso no feito na condição de litisconsorte; *ii)* pelo deferimento de medida liminar; e no mérito, *iii)* por sua designação para a 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ, por promoção, devendo ser reclassificada na lista de antiguidade dos juízes titulares como a 142ª colocada (Id 2343501, fls. 1 – 6).

Os pedidos de reconsideração da decisão liminar foram por mim indeferidos e na mesma ocasião admiti os juízes solicitantes como terceiros interessados (Id 2350289).

Para melhor esclarecimento da matéria, determinei nova intimação ao requerido para prestar informações complementares a respeito da data das vacâncias das varas do trabalho ofertadas na sessão do Tribunal Pleno do dia 30-11-2017, bem como a numeração dos processos abertos destinados à lotação das respectivas unidades, o que foi atendido pelo TRT1 em documento constante nos Id's 2354893 e 2354894.

Nova manifestação do requerente sobreveio nos autos e enfatizou que as informações ofertadas pelo TRT1 sustentaram suas alegações iniciais de que as designações não observaram a ordem das promoções, uma vez que a anterioridade do cargo não correspondeu à anterioridade da vara, além de não ter havido a observância do princípio da alternância entre os juízes promovidos pelos dois critérios (Id 2359242).

Levanta o equívoco adotado pela Corte ao oportunizar aos magistrados a oportunidade de escolher suas vagas e, embora tenha sido o primeiro dos sete magistrados promovidos, foi preterido na classificação e designado para a titularidade da vara que era a sua 6ª opção.

Defende que a justificativa apresentada pelo TRT1, de que sua decisão se pautou em exemplos de gestões anteriores não se justifica, já que anteriormente não foi determinado o sobrestamento dos processos de promoção para concentração em uma única sessão, mesmo depois de admoestado pela Amatra1.

Por esses motivos, reiteras os pedidos iniciais de manutenção da liminar, sua reclassificação na lista de antiguidade para a 140ª posição e sua designação para a titularidade da 1ª Vara de Queimados/RJ.

Os juízes trabalhistas Gustavo Farah Corrêa, Robson Gomes Ramos, Adriana Maia de Lima e Ana Beatriz de Melo Santos pronunciaram-se novamente nos autos e defendem a inépcia da inicial, bem como a ausência de pedido de nulidade da sessão realizada no dia 30-11-2017 e do Ato nº 63/2011. Em relação a este, aduzem ser inviável desconstituir os atos atacados quanto à lotação dos juízes promovidos, "*sob pena de fulminar de nulidade todos os processos de promoção subjudice, desde seu nascedouro'*" (Id 2359618).

Quanto ao suposto excesso de prazo a que se refere o art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 106/2010, os terceiros interessados asseveram que os 40 (quarenta) dias exigidos pelo normativo refere-se à "*abertura da vaga pelo tribunal e não para a conclusão do processo de seleção do magistrado*", conforme já decidido em decisão monocrática nos autos do PCA 0004446-56.2012.2.00.0000.

Avaliam que o requerente omite a existência do Ato TRT1 nº 63/2011, além de informações que induziriam em erro este Conselho, bem como apresentam inconformismo em relação à manutenção da liminar, já que em 27 de fevereiro de 2018 publicou-se edital para provimento de vaga de desembargador do TRT1, que resultará na abertura de vagas entre os juízes titulares. Na forma como está, argumentam que haverá violação ao princípio da isonomia entre os magistrados e *"poderá resultar na vacância de vara para promoção de juiz substituto em detrimento dos subscritores"*.

Mencionam a existência de equívocos no pleito do requerente e afirmam que, para cada vara vaga, haverá uma promoção a ela vinculada, de modo a evitar que *"varas fiquem vagas ou que juízes sejam promovidos sem que tenham vara para assumir a titularidade"*, não existindo ofensas a dispositivos da Loman ou odo TRT1, além de defenderem que ao art. 3º, do Ato nº 63/2011 fixa critério de lotação de magistrado recém-promovido cuja preferência é realizada antes da posse ao cargo de titular.

Argumentam não ter havido irregularidades nas três da promoção (preenchimento da vaga inerente ao cargo; lotação do exercício da titularidade e posse como juízes titulares; classificação da antiguidade entre os juízes promovidos), uma vez que que houve respeito ao princípio da alternância; a observância da preferência de lotação estava fixada no Ato nº 63/2011; a posse de todos os magistrados se deu em 5-12-2017; houve ratificação da posse em 7-12-2017; e a ordem de classificação foi elaborada com base na antiguidade na carreira, pois todos os magistrados tomaram posse na mesma data.

Alegam subversão de valores quando os juízes mais novos tentam se beneficiar dos atos do Tribunal passando à frente dos mais antigos. Por todos as razões, postulam pela não-ratificação da liminar ou que os efeitos da medida sejam estendidos aos demais magistrados, à luz do princípio da isonomia.

É o relatório.

VOTO

(RATIFICAÇÃO DE LIMINAR)

Em cumprimento ao disposto no art. 25, inciso XI, do RICNJ, submeto a apreciação do Plenário **a decisão liminar proferida** em 2 de fevereiro de 2018, com os seguintes fundamentos:

A possibilidade de concessão da medida de urgência prevista no art. 25, inc. XI, do Regimento Interno do CNJ, tem lastro quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

No caso, pretende-se o deferimento de medida liminar para reclassificar o magistrado postulante em processo de remoção, pelo critério de merecimento, de modo a ser designado, a partir da nova classificação, para a Vara do Trabalho de Queimados/RJ e não para a 2ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ, como ocorreu.

Em juízo de cognição sumária, vislumbra-se que a questão encerra a análise dos critérios utilizados pelo TRT1 em processo de remoção de magistrados, os quais somente poderão ser apreciados por ocasião do mérito.

No entanto, diante da divergência em torno do tema, reputo como razoável o deferimento da medida, já que presentes os pressupostos para o seu deferimento.

É possível antever o *fumus boni iuris* a partir do dissenso em torno da forma e dos critérios utilizados pela Corte para a promoção de seus juízes na sessão realizada no dia 30-11-2017 (Id 2323837), em possível mácula a dispositivos da Loman, em especial aos arts. 80, 82 e 88, que traçam regras para procedimentos de promoção, remoção e acesso por antiguidade e merecimento .

Se consenso não há em torno da questão, a manutenção do ato ora atacado, enquanto se processa o presente procedimento perante o CNJ, ensejará danos irreparáveis à prestação jurisdicional, porquanto envolverá a movimentações de juízes que, futuramente, poderão ter sua situação funcional desfeita caso se entenda pela imprecisão do procedimento adotado pelo TRT1 durante o processo de remoção, pois poderá implicar modificações na classificação dos juízes participantes. Daí a necessidade da medida cautelar para que não se tenha risco ao resultado útil deste procedimento.

Do exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão de medida de urgência (tutela cautelar) para que não haja a remoção dos juízes Filipe Ribeiro Alves Passos, Gustavo Farah Correa, Debora Blaichman Bassan, Robson Gomes Ramos, Fernando Resende Guimarães, Adriana Maia de Lima, Ana Beatriz de Melo Santos, decorrente do processo de promoção de magistrados ao cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho e deliberado na sessão do Tribunal Pleno do TRT1 em 30-11-2017, até análise do mérito.

Inclua-se a presente decisão para referendo do Plenário, nos termos do artigo 25, XI, do Regimento Interno deste Conselho.

Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, notificar os mencionados magistrados promovidos para apresentarem manifestação, no mesmo prazo, caso queiram.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, data registrada no sistema.

Ante o exposto, voto pela ratificação da medida liminar, por seus próprios fundamentos.

Brasília, data registrada em sistema.

VALTÉRCIO DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator

Brasília, 2018-03-07.